



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Curso de Pós-graduação em Ciências Criminais

BRUNO VINICIUS DOS SANTOS DE SOUSA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A INFLUÊNCIA DAS MÚSICAS NA
FORMAÇÃO CULTURAL DA SOCIEDADE E A APOLOGIA AO CRIME: A
RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INFLUÊNCIA DO NOVO
“PAGODE BAIANO” NA NARCOCULTURA NA BAHIA.**

SALVADOR/BA

2025

BRUNO VINICIUS DOS SANTOS DE SOUSA

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A INFLUÊNCIA DAS MÚSICAS NA FORMAÇÃO CULTURAL DA SOCIEDADE E A APOLOGIA AO CRIME: A RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INFLUÊNCIA DO NOVO “PAGODE BAIANO” NA NARCOCULTURA NA BAHIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis Gomes Neto

SALVADOR/BA

2025

RESUMO:

O presente artigo pretende analisar quais os limites do direito fundamental da liberdade de expressão e a sua implicação diante da apologia ao crime - direta ou indiretamente - em letras de músicas, analisando o conflito entre os direitos e garantias constitucionais e o dever estatal de proteção da ordem pública. A reflexão encontra-se na possibilidade de relativização dos direitos fundamentais, abordando a aplicação das teorias criminológicas, que explicam como a criminalidade pode ser aprendida por meio da convivência e exposição a determinados valores. Serão também analisados estudos científicos que indicam a influência da música sobre comportamentos sociais, demonstrando a necessidade de equilíbrio entre liberdade criativa e responsabilidade social.

Palavras-chave: liberdade de expressão. apologia ao crime. direitos fundamentais. Criminologia. Música.

ABSTRACT:

This article aims to discuss the limits of the fundamental right to freedom of expression and its implications in the context of the advocacy of crime—whether directly or indirectly—in song lyrics, by analyzing the conflict between constitutional rights and guarantees and the State’s duty to protect public order. The reflection lies in the possibility of relativizing fundamental rights, addressing the application of criminological theories that explain how criminal behavior can be learned through coexistence and exposure to certain values. Scientific studies indicating the influence of music on social behaviors will also be examined, demonstrating the need to balance creative freedom and social responsibility.

Keywords: freedom of expression; advocacy of crime; fundamental rights; criminology; music.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	6
APOLOGIA E INCITAÇÃO AO CRIME – ART. 287 CP.....	7
ENFOQUE CRIMINOLÓGICO.....	8
A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO CULTURAL.....	10
DISCUSSÃO: LIBERDADE ARTÍSTICA VS. RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), é responsável por ser um dos pilares na construção e manutenção de um Estado Democrático de Direito devendo por tanto zelar pelos direitos e garantias fundamentais nela disposto. No entanto, deve-se ter em mente que geralmente nenhum direito fundamental é absoluto, tendo como limite para tal aplicação, a proteção de outros bens jurídicos e até mesmo outros direitos e garantias fundamentais.

O Código Penal brasileiro possui em seu artigo 287 a conduta típica de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, conhecidamente como apologia de crime ou criminoso, resultando em pena de detenção de três a seis meses ou multa, por tanto o bem jurídico tutelado é a paz pública, sendo por tanto responsabilidade do estado realizar tal manutenção devendo utilizar-se de técnicas e meios legais e sociais para isto.

Estudos científicos realizados nos últimos anos mostra a relevância da música na formação da personalidade e caráter do individuo e reforçam a ideia de que tal instrumento é um importante meio de transmissão cultural e que letras com determinado teor delituoso podem legitimar comportamentos criminosos.

Estudos do campo de criminologia mostram que em determinados casos, a não atuação estatal bem como a associação diferencial de indivíduos, resulta por gerar uma subcultura delincente, ou seja, resulta em aprendizagem de determinados comportamentos criminosos e adoção de culturas e ideologias delinquentes.

Importante salientar que o presente artigo não tem a intenção de esgotar o tema proposto. Pelo contrário, busca, com o apoio das reflexões de reconhecidos estudiosos, incentivar e ampliar o debate em torno do instigante e complexo assunto que será aqui analisado.

A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são essenciais à preservação da liberdade individual, estes não se restringem ao art. 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

A Constituição assegurou a liberdade da manifestação de pensamentos em seu art. 5º, IV e V, sendo vedado o anonimato, ou seja, é permitido a externalização de pensamentos em qualquer forma de expressão, desde que não seja de maneira anônima. Caso ocorra, durante a manifestação do pensamento um dano moral, material ou estético, é assegurado o direito de resposta e possível indenização.

Os direitos fundamentais, assim como as garantias, possuem diversas divisões a título de características, quais sejam a universalidade, historicidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e a limitabilidade. A limitabilidade é a característica que indica que nenhum direito ou garantia fundamental pode existir de maneira absoluta. Por tanto, na ocorrência de os direitos fundamentais estarem em conflito uns com os outros, não há a possibilidade de estabelecer abstratamente qual direito deverá prevalecer; somente será possível aferir qual dos direitos prevalecerá, com base no princípio da proporcionalidade (MACHADO, 2021, p. 127).

Todavia, as limitações permitidas também possuem limitações, ou seja, o limite não pode ser desmesurado, não se podem limitar os direitos fundamentais além do estritamente necessário. A CF/88 autoriza tacitamente, tanto o legislativo quanto o judiciário, a imporem restrições aos direitos fundamentais com o escopo de resolver ou evitar colisões entre os próprios direitos ou com valores sociais que também são socialmente protegidos (v.g: segurança pública) (LENZA, 2019).

Portanto, a possibilidade de um conflito ser solucionada pelo critério da proporcionalidade, em que um direito, observado o caso concreto, irá prevalecer, é a prova de que há a possibilidade de limitação ou restringibilidade, deixando explícito que nenhum direito pode ser utilizado como escudo para a prática de atos ilícitos (MACHADO, 2021, p. 132)..

APOLOGIA E INCITAÇÃO AO CRIME – ART. 287 DO CÓDIGO PENAL

O código penal brasileiro prevê em seu art. 287, a tipificação da conduta de fazer apologia ao crime ou de autor de crime e, prevê ainda pena de detenção de três a seis meses ou multa. Trata-se teoricamente de um crime de menor potencial ofensivo quando analisado sob o viés da sanção cominada a ele, no entanto, se realizado de maneira a se atingir larga escala, é possível ocasionar danos incontáveis a sociedade.

O crime de apologia acontece quando alguém elogia, exalta ou defende um ato criminoso ou quem o cometeu. Ou seja, a pessoa faz algum tipo de elogio direto ao crime ou ao criminoso. No entanto, isso é diferente de apenas descrever o que aconteceu, tentar explicar o motivo do crime ou até mencionar características do autor — reais ou não — sem fazer um elogio ao ato em si. Como explicou o doutrinador Mirabete, no Manual de Direito Penal só há crime quando existe realmente uma forma de exaltação ao fato criminoso (MIRABETE, 2005).

A divulgação do ato é um elemento essencial do tipo. É ela que dá peso e gravidade à conduta, que, sem isso, seria apenas a preparação tendo certo que não seria possível sua punição. A incitação é considerada pública quando acontece de forma que possa ser vista ou ouvida por várias pessoas, mesmo que pareça direcionada a alguém específico. Essa publicidade pode acontecer pela presença de um grupo de pessoas ou pelo uso de meios de comunicação que alcancem muita gente, como rádio, TV, cartazes, alto-falantes ou internet. O que caracteriza esse tipo de crime é justamente o fato de não haver um público definido, ou seja, a mensagem ser aberta a qualquer pessoa (ROMANO, 2023).

O bem jurídico protegido tem como foco a preservação da paz pública, já que incentivar alguém a cometer um crime afeta diretamente a sensação de segurança e confiança na lei. Esse tipo de conduta representa uma ameaça à ordem jurídica e à proteção dos direitos, independentemente do crime ao qual a incitação se refere ou das consequências que possam surgir disso.

Portanto, é importante frisar que o crime de apologia ao crime ou ao criminoso apesar de classificado como crime de menor potencial ofensivo, por ser direcionado a um número indeterminado de pessoas, poderá ser encarado como um crime abstrato e em consequência disso, pode gerar danos inimagináveis a sociedade principalmente no quesito cultural e social.

ENFOQUE CRIMINOLÓGICO

O estudo da criminologia possui alta relevância quando o assunto é a análise de fatores que resultam no cenário delinquente atual. É a ciência que possui as ferramentas e saberes para examinar o fenômeno criminológico que ocorre na sociedade, não devendo ser confundida com as tarefas incumbidas ao direito penal ou ao direito processual penal, quais sejam a de punir o transgressor ou definir procedimento de persecução penal. Por tanto, cabe a criminologia buscar

entender o contexto da prática delituosa, analisando todo um modelo social de justiça, bem como a pessoa do delincente, o controle social e todo sistema que permeia a sociedade.

A criminologia se trata de uma ciência empírica (baseada na realidade) e interdisciplinar (que congrega ensinamentos da sociologia, psicologia, medicina, direito etc.) que possui como objetivo de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento social. Destarte, a criminologia deve orientar a política criminal possibilitando a prevenção de crimes, e influenciar o Direito Penal na repreensão de condutas indesejadas que não foram evitadas (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 149).

Política criminal por sua vez, é o conjunto de princípios e recomendações para reforma e transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. O enfoque da política criminal é discutir estratégias do estado para a atuação preventiva sobre a criminalidade. Por tanto, significa entender os aspectos da criminalidade e, conseqüentemente, da violência na sociedade (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 48).

O estudo da criminologia se divide em teorias etiológicas e sociológicas, neste ponto serão apresentadas algumas das teorias sociológicas, que fazem parte da escola moderna da criminologia, pois levam em conta todo o contexto social que envolve o criminoso, reconhecendo que o delito decorre de uma multiplicidade de fatores, dentre elas estão (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 117):

1. A teoria da Anomia desenvolvida em 1893 por Émile Durkheim e adaptada por Robert Merton foi a primeira a discutir a ideia de que a sociedade é como um organismo humano e, que necessita realizar certas funções para manter a própria sobrevivência. Quando isso não ocorre, há uma falha no “sistema de funcionamento da sociedade”, devendo neste caso a sociedade reagir para saná-lo. Caso os mecanismos de regulação não consigam cumprir, instala-se a Anomia, ou seja, a ausência ou decomposição das normas sociais.

A Anomia é uma palavra de origem grega (a = ausência; nomos = lei), que, portanto, significa ausência de lei, transmitindo a ideia de iniquidade, injustiça e desordem, processo no qual as normas que regulam um grupo social são menosprezadas ou postas de lado (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 143):

2. A teoria da Subcultura Delinvente difundida em 1955 por Albert Cohen, leva a ideia de uma cultura dentro de outra cultura, no sentido de um conjunto próprio de valores, tradições e hábitos de determinado grupo social (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 146).

Prevalece que subcultura refere-se à minoria, os menos favorecidos em algum aspecto que buscam ampliar suas possibilidades numa estrutura social de escassas possibilidades, tendo como exemplo principal de grupos subculturais, as gangues urbanas e as facções criminosas, que procuram resolver o conflito por meio da violência.

Em suma, a subcultura pode ser compreendida como movimento que surge para contrapor os ideais impostos, padrões aos quais todos os membros da sociedade devam se submeter, posto que nem todos terão condições de alcançar esse ideal. Essa situação de desequilíbrio produz inquietação social, fazendo com que os grupos excluídos, geralmente compostos por membros da classe menos favorecida, estabeleçam suas subculturas, que, muitas vezes, conduzirão à delinquência e fomentarão a criminalidade.

3. A teoria da Associação Diferencial (Aprendizado da Delinquência), foi difundida em 1939 pelo sociólogo Edwin Sutherland. A referida teoria defende a ideia de que o comportamento delituoso é passível de aprendizagem, tendo em vista que aprender significa obter conhecimento, compreensão ou domínio de informação por meio de estudo ou práticas. Portanto o indivíduo passa a ter conhecimento das praticas criminosas, da mesma forma que poderia aprender a ter um bom comportamento.

A teoria do aprendizado da delinquência explica o comportamento criminoso, defendendo que tal comportamento desviante pode ser aprendido com outras pessoas, do mesmo modo como ocorre com os comportamentos socialmente aceitáveis (FONTES; HOFFMANN, 2023, p. 149).

Para Sutherland, a conduta criminosa é aprendida mediante um processo de comunicação com outras pessoas, o que requer um comportamento ativo por parte do agente. Isso significa que o simples fato de o indivíduo viver em um ambiente criminógeno não irá necessariamente torná-lo em um infrator. Acrescenta que, os impulsos criminosos são aprendidos de acordo com o ponto de vista que os contatos diferenciais apresentam sobre a lei e o sistema de valores. Por fim, propõe que o indivíduo se torna um delinvente quando aprendeu com seus contatos diferenciais mais sobre o crime do que a respeito das leis.

A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO CULTURAL

A relação entre cultura e sociedade é fundamental na formação da identidade de um povo e na criação de seus costumes e regras sociais. Dentro desse cenário, a música tem um papel importante como elo entre ambos. Por ser uma forma de expressão cultural, ela representa as crenças, os valores, as tradições e o modo de ser de uma comunidade. A música tanto é moldada pela sociedade e pela cultura quanto o contrário, servindo como uma ferramenta poderosa de expressão e aproximação entre as pessoas. Ao ajudar a construir identidades, transmitir emoções e ideias, promover o diálogo entre diferentes grupos e até inspirar mudanças sociais, a música se afirma como uma força cultural de enorme impacto (BARBOSA; ARAÚJO, 2023).

Diversos estudos confirmam que as letras musicais têm poder de moldar comportamentos e emoções.

Por exemplo, a investigação de Anderson, C. A. & Carnagey, N. L. (2003), “Violent Music Lyrics Increase Aggressive Thoughts and Feelings,” *Journal of Personality and Social Psychology*, demonstrou empiricamente que a exposição a músicas com conteúdo violento pode aumentar pensamentos e emoções agressivas, mesmo sem efeito imediato em comportamentos criminais.

No contexto brasileiro, Ferreira (2020), em artigo publicado na *Revista Brasileira de Criminologia e Ciências Penais*, reforça que a música é um importante meio de transmissão cultural e que letras com teor delituoso podem legitimar comportamentos marginais em grupos juvenis (BARBOSA; ARAÚJO, 2023).

Uma pesquisa da Associação Americana de Psicologia (APA), divulgada em uma edição do *Journal of Personality and Social Psychology*, mostra que músicas com letras violentas fazem as pessoas terem mais pensamentos e sentimentos ligados à agressividade, e isso acontece justamente por causa da violência nas próprias letras. Os resultados dos experimentos mostram que músicas violentas levaram a interpretações mais agressivas de palavras ambigualmente agressivas, aumentaram a velocidade relativa com que as pessoas liam palavras agressivas versus não agressivas e aumentaram a proporção de fragmentos de palavras (como h_t) que foram preenchidos para formar palavras agressivas (como h i t). As músicas violentas aumentaram os sentimentos de hostilidade sem provocação ou ameaça, de acordo com os autores, e esse efeito não foi resultado de diferenças no estilo musical, no artista específico ou

nas propriedades de excitação das músicas. Mesmo as músicas violentas e humorísticas aumentaram os pensamentos agressivos.

O aumento de pensamentos e sentimentos agressivos causado por músicas violentas tem implicações para a violência no mundo real, de acordo com o pesquisador principal Craig A. Anderson, Ph.D. da Universidade Estadual de Iowa. "*Pensamentos agressivos podem influenciar a percepção de interações sociais em andamento, colorindo-as com um tom agressivo. Essas interpretações tendenciosas em relação à agressão podem, por sua vez, instigar uma resposta mais agressiva – verbal ou física – do que teria sido emitida em um estado imparcial, provocando assim uma espiral agressiva e escalonada de trocas antissociais*", afirma o Dr. Anderson. O estudo analisou os fatores que levam à agressividade, e não o comportamento agressivo em si. Segundo os autores, ainda são necessárias mais pesquisas para entender melhor os efeitos das letras violentas de músicas a curto e longo prazo. Ouvir esse tipo de letra com frequência pode ajudar a formar uma personalidade mais agressiva e, de forma indireta, tornar o ambiente social mais tenso.

Desde os tempos antigos, a capacidade da música para despertar sentimentos é debatida afinal é sabido que a música possui amplas condições de evocar emoções. Para Platão em A República, alguns modos (estilos) musicais possuíam a capacidade de despertar traços de moralidade específica nas pessoas. O Filósofo acreditava que certos modos (estilos musicais) deveriam ser excluídos da música grega pois incitava aspectos morais dissonantes do aceito pela sociedade grega.

Portanto, uma conclusão importante desta e de outras pesquisas sobre mídia de entretenimento violenta é que o conteúdo importa, devendo sempre ser pauta de observação e atenção principalmente para com os jovens, e crianças de uma sociedade.

DISCUSSÃO: LIBERDADE ARTÍSTICA VS. RESPONSABILIDADE SOCIAL

Os artistas são personagens importantes na cultura de um povo e na formação de uma sociedade. A estes, compete a função de apresentar para a coletividade outra visão do mundo, seja pela encenação, pintura, poesia, a musica e entre outras formas de demonstração artística. Por sua vez, responsabilidade social diz respeito ao comprometimento com o social, o cuidado com a coletividade e o empenho na manutenção das regras que mantem o bom convívio em sociedade em (PONTES, 2018).

A arte é tida por muitos como um instrumento de libertação, e que para tanto é inconcebível qualquer tipo de amarras, seja jurídica ou ideológica, e por este motivo é que se utilizam do direito fundamental, posto na Constituição Federal de 1988 que garante a inviolabilidade da liberdade de expressão (liberdade artística).

No entanto, na sociedade atual, um problema que tem se mostrado altamente relevante e que tem causado discussões e debates acerca de seu tema, diz respeito ao uso da liberdade de expressão artística como justificativa para a criação de músicas que tem servido como instrumento para apologia ao crime e aos criminosos. Nos estados onde é possível notar um aumento exponencial do domínio das facções criminosas, (R7 ESTÚDIO, 2024) é possível também observar que para além desse aumento de crimes e facções, também se nota a mudança de comportamento da sociedade, bem como da cultura local.

O que inicialmente começou com um estilo musical predominante e específico (o funk), passou a se expandir pelos estados tendo sido aderido a cada um deles através de suas músicas e ritmos locais, como uma forma de se infiltrar na cultura local sem que fosse percebido e nem alterado o estilo já regionalizado, inicialmente alterando somente o sentido das letras, até que chegasse ao ponto atual onde as músicas não se preocupam mais em mascarar a apologia e a adoração ao crime e ao criminoso, fazendo delas um verdadeiro instrumento para disseminar e cooptar novos integrantes e adoradores do sistema criminoso.

No estado da Bahia, mais precisamente em Salvador, basta andar por qualquer bairro seja ele periférico ou não, para que seja possível escutar em alto e bom som as músicas que explicitamente fazem apologias criminosas. Há muito tempo, o pagode tradicional da Bahia, conhecido como pagode baiano, deixou de ser motivo de orgulho e representatividade e passou a ser palco de facções criminosas, que por intermédio de seus interlocutores (cantores) espalham ao bel prazer suas letras de cunho criminoso.

Os índices de criminalidade em Salvador, bem como em todo o estado, operam em uma crescente constante (G1, 2025). No entanto, é possível perceber sem muito esforço que a cultura do crime está cada vez mais enraizada no estado da Bahia, e principalmente na vida dos jovens baianos, o que de acordo com os estudos mencionados acima pode ter relação direta com esta nova forma de disseminação da Narcocultura.

A Narcocultura é o termo utilizado para descrever o conjunto de práticas, símbolos, atitudes e manifestações artísticas que exaltam ou romantizam o mundo do narcotráfico. Ela se

manifesta em músicas, filmes, vídeos, roupas, tatuagens e publicações nas redes sociais, destacando o poder, a riqueza e o modo de vida daqueles envolvidos com o tráfico de drogas.

Entretanto, a narcocultura vai além do simples consumo de entorpecentes ou da exaltação de traficantes — o conceito também envolve a formação de uma narcoestética, que idealiza e promove um estilo de vida vinculado ao universo do tráfico.

Em que pese não ser possível afirmar que a causa decorra somente destas questões mencionadas, é possível analisar criticamente todo um conjunto de estudos já realizados, para que se possa chegar à ideia de que a mudança cultural da sociedade soteropolitana que acabou por expandir também por toda a Bahia, é responsável por grande parte da atual situação que o estado se encontra. Jovens de diversas idades, expostos a conteúdos vendidos como “artísticos”, escutam e cantam músicas que incentivam a narcocultura. A consequência disso tem sido o fomento de uma nova forma de pensar nestes jovens, que por muitas vezes são pobres e marginalizados, e compram a falsa percepção de que se agirem de determinada maneira (delinquente) estarão enquadrados em algum grupo na sociedade, bem como terão todas as benesses demonstradas nas letras.

O código penal se preocupou em tipificar tal conduta, e a doutrina penalista deixa claro que se trata da proteção do bem jurídico referente à manutenção da paz pública. Ocorre que na discussão sobre o conflito entre o direito constitucional da liberdade de expressão e a aplicação da lei penal, a garantia fundamental, historicamente tem sido sobrepesada o que acaba por implicar em uma norma penal obsoleta e com nenhuma aplicação prática.

Após análise de determinados estudos científicos acima citados, fica exposto que, o uso indiscriminado do direito a liberdade de expressão artística tem resultado na criação e disseminação de músicas que acabam por criar uma nova cultura denominada Narcocultura, o que na criminologia entende-se por subcultura delinquente, onde os indivíduos se apegam a esta nova ideia e passam a abraçar e sentir-se abraçados pela ideologia criminosa, e que em um curto período de tempo é capaz de transformar toda uma cultura de uma sociedade, resultando no aumento exponencial da criminalidade.

A responsabilidade social dos artistas deve partir do pressuposto de que suas músicas, bem como sua arte como um todo, é capaz de moldar mentes, e criar novas formas de pensar e agir, e que se feito de forma consciente e responsável é possível alterar toda uma geração e que por consequência, toda a cultura local ou regional onde quer que sua arte possa chegar. Por este motivo, faz-se necessário a conscientização não somente da sociedade, mas também dos artistas

que são os principais responsáveis por criar e difundir a arte através da música, como abelhas que espalham o pólen com o intuito de pulverizar boas e novas ideias, resultando na reciclagem cultural e redução da criminalidade agindo de dentro pra fora (SANTOS, 2025).

Sendo assim, posto que a nenhum direito fundamental é dada a garantia absoluta, devendo, portanto, ser avaliado a cada caso a possibilidade de limitação de determinada garantia fundamental. Em casos de exercício da liberdade de expressão em que se observe a lesão de qualquer outra garantia ou norma legal será possível, através do uso do princípio da ponderação, a supressão do direito fundamental em questão afim de que seja garantida a manutenção da norma que garanta maior benefício ao bem jurídico tutelado, deixando claro que nenhum direito fundamental é absoluto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese à relevância desse tema, pouco se tem discutido acerca da efetiva aplicação da lei penal nos casos em que a apologia ao crime tem acontecido por intermédio das músicas. O discurso que se ampara na utilização de uma garantia fundamental, qual seja a liberdade de expressão artística, como justificativa para a manutenção de práticas que fomentem a narcocultura deve ser seriamente discutido.

A ideia de que uma garantia fundamental é absoluta e que se deve aplicar tal direito constitucional em todo e qualquer caso é errônea e injusta. A técnica de ponderação foi criada e desenvolvida justamente com o intuito de atuar nessas questões, onde ambas as proteções de direitos das pessoas sejam analisadas lado a lado, desde que a depender do caso concreto seja ponderado qual o direito poderá ser suprimido ou relativizado em nome do social e da coletividade.

Portanto, sabendo da possibilidade de relativização dos direitos fundamentais é hora de olhar para os índices de criminalidade e buscar entender através de estudos e análises criminológicas, as causas e efeitos da crescente criminal em determinados contextos da sociedade. Algumas escolas criminológicas que estudam o tema entendem que a sociedade é capaz de moldar o indivíduo e o tornar um ser delinquente.

Para além das possíveis análises realizadas nos estudos da criminologia, é possível também avaliar os estudos científicos realizados por psicólogos e psiquiatras referentes ao

poder que a música exerce na psique humana, deixando de lado crenças limitantes e passando a estudar no plano da ciência, o quanto algo que se achava ser inofensivo, pode ser prejudicial ao indivíduo, e que em longo prazo poderá refletir em toda sociedade, como atualmente é possível perceber com base no aumento exponencial da adesão dos jovens a narcocultura.

De posse destas informações, e sabendo que a segurança pública é dever de todos, cabe inicialmente aos órgãos governamentais, a atuação direta contra todo e qualquer tipo de apologia ao crime, desde a realização de trabalhos educacionais, principalmente com os artistas envolvidos, com o intuito de criar nestes o senso de responsabilidade social, afim de evitar que as referidas músicas sequer sejam lançadas ao público, bem como a intensificação na fiscalização destes conteúdos delitivos com o intuito de reprimir e punir na forma da lei, aqueles que insistentemente continuarem a agir a partir de então, de maneira deliberadamente delinquente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luís; MUNIZ, Tiago; NEVES, Márcio; SAMORA, Thiago. As 53 facções criminosas do Brasil. R7 Estúdio, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://estudio.r7.com/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-15042024>

. Acesso em: 25 out. 2025.

ANDERSON, C. A.; CARNAGEY, N. L. “Violent Music Lyrics Increase Aggressive Thoughts and Feelings.” *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 84, n. 5, 2003.

BARBOSA, Elysson Thiago Gomes; ARAÚJO, Wellson de Azevedo. Título do trabalho. In: IX CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9., 2023, João Pessoa. Anais eletrônicos... João Pessoa: Realize Eventos Científicos & Editora Ltda., 2023. p. xxx-yyy. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO_COMPLETO_EV185_MD1_ID25218_TB8634_30092023185945.pdf

. Acesso em: 30 out. 2025.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Carreiras Policiais – Criminologia* (2023). 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 149.

GLOBO. “Salvador capital mais violenta do Brasil em 2024.” G1 – Bahia, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/07/29/salvador-capital-mais-violenta-do-brasil-em-2024.ghtml>

. Acesso em: 25 out. 2025.

GREGHI, Fabiana; DINIZ NETO, Eduardo. Relativização de direitos fundamentais: uma abordagem à luz da necessidade da adoção de um tratamento constitucional penal diferenciado face à expansão desenfreada da criminalidade organizada. Revista de Direito Público, Londrina, v. 3, n. 2, p. 210–228, mai./ago. 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado 2019 – 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MACHADO, Diego Pereira. Resumos Para Concursos – V.14 – Direitos Humanos (6.^a ed.). Curitiba: Juspodivm, 2021.

MIRABETE, Júlio F. Manual de Direito Penal. Vol. III. 22. ed. São Paulo: Atlas, [2005]. p. 167.

PONTES, Márcio Miranda. Artistas: Qual é a sua influência na sociedade? Blog SABRA – Sociedade Artística Brasileira, 4 ago. 2018. Disponível em: <https://www.sabra.org.br/site/artista-qual-a-sua-influencia-na-sociedade/>

. Acesso em: 30 out. 2025.

ROMANO, Rogério Tadeu. Apologia do crime e incitação ao crime. JusBrasil, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apologia-do-crime-e-incitacao-ao-crime/1733377014>

. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, Vanessa Verena dos. O uso de gírias no linguajar do crime expressas nas músicas de pagodes baianos: fenômeno linguístico no contexto informal. 2025. Trabalho acadêmico (Graduação em Letras) – Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/b2fb5769-bcc4-4a5f-8224-fae677171300>

. Acesso em: 30 out. 2025.